



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1651, de 2017, que dispõe sobre a Política Distrital de Promoção, Salvaguarda, Fomento e Incentivo aos Compositores e Músicos no âmbito do Distrito Federal.**

**Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**  
**Relatora: Deputada JÚLIA LUCY**

## **I – RELATÓRIO**

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para exame e parecer, o Projeto de Lei – PL nº 1651/2017, apresentado com nove artigos, cuja ementa está acima reproduzida.

O art. 1º institui a Política Distrital de Promoção, Salvaguarda, Fomento e Incentivo aos Compositores e Músicos no âmbito do Distrito Federal, “com o objetivo de valorizar a memória, promover o resgate cultural e estimular as novas formas de pensar e fazer o gênero musical”. O parágrafo único desse artigo esclarece que a referida política está de acordo com a Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, que com a finalidade de captar e canalizar recursos para as ações relacionadas ao acesso às fontes de arte e cultura, difusão das manifestações culturais, preservação do patrimônio artístico, cultural e histórico e priorização do produto artístico e cultural local.

Já os arts. 2º e 3º dispõem sobre os princípios e objetivos da Política instituída em seu art. 1º e o art. 4º estabelece que essa Política “será implementada de acordo com os seguintes eixos orientadores e suas respectivas diretrizes. Por seu turno, os arts. 5º e 6º tratam dos eixos diretivos de pesquisa e memória e de produção, registro, promoção e apoio à organização, respectivamente.

Pelo art. 7º, a proposição autoriza o Governo do distrito Federal à “promover o lançamento de editais e seleções públicas visando garantir a promoção de projetos que desenvolvam as ações listadas nos seus incisos I a III.

Por fim, os arts. 8º e 9º versam sobre a regulamentação da Lei e sobre sua entrada em vigor.

Na justificção do PL nº 1651/2017, afirma-se que a iniciativa decorre da solicitação dos músicos e compositores do Distrito Federal, que não contam com políticas públicas de incentivo e sofrem com a “disputa desleal gerada pelo mercado de entretenimento ao apropriar-se de determinadas matrizes, por certas vezes, descaracterizando-as”.

O projeto foi lido em 20 de junho de 2017 e distribuído para a análise da Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, da CEOF e da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CESC, a proposição foi aprovada na íntegra na 15ª Reunião Ordinária, de 6 de dezembro de 2017.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, ‘a’, do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por

um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O desiderato do PL nº 1651/2017 é instituir a Política Distrital de Promoção, Salvaguarda, Fomento e Incentivo aos Compositores e Músicos no âmbito do Distrito Federal, para isso, a proposição propõe princípios e objetivos que orientarão a referida Política, bem como apresenta seus eixos diretivos e respectivas diretrizes. Quanto às ações a serem promovidas pelo Governo do Distrito Federal, o PL somente autoriza "o lançamento de editais e seleções públicas" que promovam projetos relacionadas à música, seu arcabouço artístico cultural e seu patrimônio material e imaterial.

Ora, nesse mesmo sentido, entretanto, com maior abrangência, posto que institui a Lei Orgânica da Cultura e dispõe sobre o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal, encontra-se em vigor a Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017. Essa legislação tem como essência a coordenação e a cooperação para o fortalecimento, democratização e eficiência na gestão pública da cultura. Dessa forma, disciplina os princípios e objetivos do citado Sistema, além de dispor exaustivamente sobre sua governança, instrumentos de gestão, Plano de Cultura, rede de formação, qualificação e profissionalização, financiamento da cultura e outros assuntos referentes à matéria.

Nesse diapasão, é possível que a edição da Lei Orgânica da Cultura em dezembro de 2017, ano de apresentação da proposição em apreço, tenha esvaziado o desiderato desta última, o que, certamente, será objeto de análise pela CCJ.

Do ponto de vista orçamentário, se aprovado, o PL nº 1651/2017 não deverá gerar aumento de despesa pública, tampouco provocar redução de receita orçamentária para esse ente público, não repercutindo, portanto, sobre o orçamento do Distrito Federal. Considerando-se, ainda, que o citado projeto não infringe as leis orçamentárias e de finanças públicas em vigor, conclui-se que ele é admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, como a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas, ficam prejudicadas a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Isso posto, como a matéria proposta pela proposição já se encontra devidamente normatizada, o que vem a corroborar com ausência de impacto orçamentária da medida, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** do PL nº 1651/2017, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

## DEPUTADA JÚLIA LUCY

*Relatora*



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 21/09/2020, às 16:37, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0207526** Código CRC: **057C6E5C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.julialucy@cl.df.gov.br](mailto:dep.julialucy@cl.df.gov.br)